



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

ACÓRDÃO nº. 035/2014

PROCESSO nº. 1387-84.2010.6.04.0000 – CLASSE 25

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

ADVOGADO: Dr. Fabio Arozo de Albuquerque - OAB/AM 3.115

RELATOR: JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS

**EMENTA:** PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE REPASSES DE RECURSOS PARA A DIREÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE DOAÇÕES RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS E NÃO APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A VERIFICAÇÃO DE SUA REGULARIDADE. PARTIDO QUE CONFESSA SUA DESORGANIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de comprovação das doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro, mediante documentação fiscal ou termo de doação, devidamente certificadas pelo tesoureiro do partido impede a verificação da regularidade dos valores declarados na prestação de contas.
2. A omissão do repasse de recursos para a Direção Nacional do Partido no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) contraria o disposto no art. 4º, § 3º, incisos II e III da Res. TSE n. 24.841/2004 e demonstra a ausência de transparência das contas
3. A ausência de peças obrigatórias na prestação de contas, a saber, afixação dos selos de Declaração de Habilitação Profissional – DHP nos demonstrativos contábeis, livro diário autenticado, livro razão, extrato bancário, documentos fiscais das despesas realizadas e os Demonstrativos de Doações Recebidas, de Contribuições Recebidas e das Transferências Intrapartidárias Recebidas/Efetuada, impedem a análise dos lançamentos contábeis e a aferição da regularidade das contas.
4. Não socorre o Partido a justificativa de desorganização e instabilidade na composição de seus órgãos de direção.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pela desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 31 de janeiro de 2014.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**  
Relator

  
Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

**RELATÓRIO**

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Trata-se de prestação de contas do **PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN**, referente ao exercício financeiro de 2009.

A Secretaria Judiciária informou os nomes do presidente e do tesoureiro do partido político, conforme exigência prescrita no art. 16 da Res. TSE nº. 21.841/2004, bem como certificou a publicação do Balanço Financeiro (fls. 24).

Resolvendo Questão de Ordem por mim suscitada de ofício (fls. 57-63), essa Corte Regional entendeu ser possível a regularização da capacidade postulatória nos processos de prestação de contas de partidos políticos, já em trâmite na Corte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, a agremiação partidária foi intimada para constituir advogado nos autos, atendendo a determinação através da procuração de fls. 70.

Relatório Conclusivo (fls. 79-84), a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas diante das seguintes irregularidades: (i) ausência de comprovação das doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro, mediante documentação fiscal ou termo de doação, devidamente certificadas pelo tesoureiro do partido (art. 4º, § 3º, incisos II e III da Res. TSE n. 24.841/2004); (ii) omissão do repasse de recursos para a Direção Nacional do Partido no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e (iii) ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, a saber, afixação dos selos de Declaração de Habilitação Profissional – DHP nos demonstrativos contábeis, livro diário autenticado, livro razão, extrato bancário, documentos fiscais das despesas realizadas e os Demonstrativos de Doações Recebidas, de Contribuições Recebidas e das Transferências Intrapartidárias Recebidas/Efetuadas.

Novamente intimado para apresentar defesa (fls. 98), o partido político apresentou as seguintes justificativas:

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'd' followed by a vertical stroke.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

*“O partido apresentou esclarecimento aos itens depois de notificado no dia 17/05/2013, explanou sobre o valor estimável feita por pessoa física, onde apontou que tais pessoas não integram a referida formalização atuais, devido a isto, ficamos prejudicados com relação à documentação neste item, mas não houve omissão do registro do estimável em questão, nem a omissão dos doadores.*

*Com relação às doações feitas ao Partido Trabalhista Nacional, esfera Nacional reafirmamos o que outrora fora informado, os vereadores a época realizaram as doações diretamente a nacional, pois ainda, estávamos em processo de reorganização no cumprimento das formalidades.*

*Ressaltamos que respeitamos os princípios da Contabilidade, no entanto, em virtude das comissões provisórias e sua mutabilidade de direção os documentos ou pessoas ficam desvinculados deste processo atual. Reforçamos que estamos nos organizando com todas as formalidades: conta corrente, as planilhas oficiais, profissional habilitado contábil, o que já pode ser visto nas prestações de contas de 2011, 2012 e 2013 futura, com todo o controle de entrada e saída.” (fls. 100-101).*

Em parecer escrito nos autos (fls. 89-93), ratificado pelo parecer de fls. 106-109, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal line.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

**VOTO**

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhora Presidente, dignos Membros, douto Procurador.

Regulam a matéria a Lei Federal n. 9.096/95 e a Res. TSE n. 21.841/2004 que trazem normas disciplinadoras da Prestação de Contas de Partidos Políticos.

No caso em exame, todas impropriedades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno para a desaprovação das contas, são de natureza formal. Vejamos.

**I - Ausência de comprovação das doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro, mediante documentação fiscal ou termo de doação, devidamente certificadas pelo tesoureiro do partido (art. 4º, § 3º, incisos II e III da Res. TSE n. 24.841/2004)**

O Partido reconhece a não observância ao dispositivo regulamentar, sob a alegação de que os recursos teriam sido arrecadados e registrados por pessoas que não estariam mais vinculados ao Partido.

A justificativa não prospera.

A análise da prestação de contas é técnica. Para tanto, determina a Lei dos Partidos Políticos que as agremiações partidárias observem os princípios contábeis, de forma a viabilizar a análise e a transparência das contas.

No caso da irregularidade em tela, o Partido apresentou o Demonstrativo com a identificação do doador e os valores doados. Contudo, a integridade dos valores declarados não pode ser aferida, ante a ausência dos documentos que formalizaram a doação, bem como a declaração do tesoureiro certificando a operação.

A irregularidade, portanto, não foi elidida.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

**II - Omissão do repasse de recursos para a Direção Nacional do Partido no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**

Novamente restou demonstrada a total falta de organização do Partido. A Coordenadoria de Controle Interno teve acesso ao Demonstrativo de Transferência Financeira Intrapartidária Recebida da Direção Nacional do PTN, onde consta o repasse, pela Direção Estadual, do valor de RS 15.000,00 (quinze mil reais) para a Direção Nacional, omitida na presente prestação de contas.

Em resposta, a agremiação afirma que foram repasses dos vereadores diretamente para a Direção Nacional, pois, à época, a direção regional do Partido não possuía sede, nem conta bancárias e estaria passando pela mudança de direção consolidada apenas em 2011.

A respeito do alegado, a agremiação não juntou qualquer prova. Não comprovou que as doações teriam sido feitas diretamente pelos vereadores.

Reforçou, contudo, a desorganização e inobservância dos normativos regulamentares sobre as prestações de contas.

**III - Ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, a saber, afixação dos selos de Declaração de Habilitação Profissional – DHP nos demonstrativos contábeis, livro diário autenticado, livro razão, extrato bancário, documentos fiscais das despesas realizadas e os Demonstrativos de Doações Recebidas, de Contribuições Recebidas e das Transferências Intrapartidárias Recebidas/Efetuada**

Por fim, o Partido simplesmente deixou de apresentar os livros contábeis, os Demonstrativos, não apôs os selos nas peças constantes na prestação de contas e não apresentou os extratos bancários.

Em suas justificativas assume sua desorganização e confessa não possuir os livros e nem a intenção de apresentá-los. Pugna para que sejam consideradas as dificuldades de organização do Partido, como causas para que sejam relevadas as omissões apontadas no parecer técnico.

Anoto que tampouco a agremiação cuidou da abertura de conta bancária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

A ausência dos livros, documentos e demonstrativos impede a análise das contas e a verificação de sua regularidade, pois o balanço patrimonial (fls. 18), aponta gastos com o funcionamento da sede do Partido, bem como a existência de bens móveis.

**CONCLUSÃO**

A forma como foi apresentada a prestação de contas demonstra flagrante desinteresse em prestar contas à Justiça Eleitoral, tornando impossível realizar uma análise concreta e atribuir regularidade ou confiabilidade às contas em análise.

Não foram apresentadas quaisquer notas explicativas ou documentos comprobatórios de despesas ou de doações, estimadas ou não, comprometendo a regularidade das contas, no que mostra-se aplicável inciso III do art. 27 da Resolução 21.841/2004, *in verbis*:

*“Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando as:*

*(...)*

*III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.”*

Assim, como não há elementos suficientes para, no presente caso, formar-se o convencimento sobre a regularidade das contas, ante as obscuridades constatadas, as contas sob esse título não se apresentam consistentes e confiáveis a ponto de merecerem a aprovação plena da Justiça Eleitoral, sequer a aprovação com as ressalvas, vez que torna-se impossível fazê-lo diante da situação em que se encontram.

Pelo exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, pela **desaprovação das contas** do **PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN**, referente ao exercício financeiro de 2009, com a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, na forma do que dispõe o art. 27, III, da Res. TSE nº. 21.841/2004 1 e Lei nº. 9.096/95, art. 37, § 3º.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

Transitado em julgado, comunique-se ao Tribunal Superior Eleitoral e archive-se.

Manaus, 31 de janeiro de 2014.

  
Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**  
Relator